

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 1999**

Prevê a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como requisitos prévios para implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte em áreas urbanas.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, com o propósito de condicionar a implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte à elaboração e aprovação prévias de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Em sua justificativa, o autor observa que a proposição pretende definir salvaguardas aos efeitos negativos provocados pela implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte, inclusive aqueles decorrentes da subtração de grande quantidade de empregos do pequeno comércio, que não suporta a concorrência desleal e desequilibrada.

Com o EIV, segundo o autor, haveria condições para avaliar o impacto associado a esse tipo de empreendimento, tanto do ponto de vista socioeconômico como urbanístico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior e Economia, Indústria e Comércio, que a aprovaram, oferecendo, cada qual, um Substitutivo.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposição sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno.

Sendo conclusiva a tramitação, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119. Entretanto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, gostaríamos de registrar que o PL 2.179/99, e os Substitutivos que lhe foram apresentados, têm um nobre propósito, qual seja o de preservar o pequeno varejo comercial, que não suporta o embate concorrencial com as empresas de grande porte.

Se confrontássemos alguns pressupostos com as proposições sob análise, verificaríamos que o PL 2.179/99, por exemplo, nos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º procura, mediante lei federal, regular, juntamente com o Município, a expedição de licenças e autorizações ou na sua cassação; no acesso público de documentos integrantes do EIV em órgão municipal; na atribuição de nulidade às licenças e autorizações a cargo do mesmo Executivo e, ainda, ao “possibilitar” que a Lei Municipal possa estabelecer, em outras áreas não abrangidas pela Lei Federal, a obrigação de que seja feito o EIV.

De igual modo, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior adota o mesmo pressuposto fático do PL 2.179, qual seja a feitura do EIV por determinação federal, mediante detalhamento que virá complementar o já regulado pelo Estatuto da Cidade.

O Substitutivo da Comissão Economia, Industria e Comércio vêm respaldada na Lei nº 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade) corrigir as inconstitucionalidades do Projeto original, diga-se, apresentado antes da vigência do Estatuto da Cidade, assim como o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Reforça nossa posição o art. 6º do mesmo que toma inaplicável a proposta para municípios que já tenham regulamentado em legislação própria o Estatuto da Cidade.

Isto posto, e pelas razões elencadas votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei 2179/1999 na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Industria e Comércio, ficando assim, prejudicada os demais.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JULIO DELGADO  
Relator

31147301-126